



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 44021.000321/2007-16  
**Recurso n°** 158.823 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-001.947 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS  
**Recorrente** REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2006

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.**

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

**EXCLUSÃO DE RELAÇÃO DE CORESPONÁVEIS**

Não há de se falar em exclusão do nome dos coresponsáveis, já que é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco.

**CARTÕES DE PREMIAÇÃO INTEGRAM SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.**

No presente caso a recorrente alega que a premiação paga a seus empregados, mediante cartões de premiação intitulados Unimax Card, não integra a remuneração, não sendo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas que não lhe assiste razão, uma vez que o art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, define expressamente que salário de contribuição é “a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, como ocorreu.

## Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento - devido á regar decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até 12/2001, anteriores a 01/2002, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao recurso, nas demais questões argüidas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator. Redatora designada: Bernadete de Oliveira Barros.

*(Assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Bernadete de Oliveira Barros - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Mauro José Silva

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.013.017-0, lavrada em 25.04.2007, referente às contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades conveniadas, denominadas de "Terceiros" (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa acima identificada bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV.

Conforme Relatório da Notificação Fiscal (fls. 48 a 50), os valores foram apurados com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços ou faturas de serviços, emitidas pela empresa SIM Incentive Marketing S/C Ltda, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis de nov/2002 a jun/2006, registrados na conta contábil "Comissão Cartão SIM Incentive", sendo que para o período de jul/2000 a out/2002 os levantamentos tomaram por base os valores lançados na planilha "Títulos baixados no período" fornecida pela recorrente.

A contratada (SIM Incentive) fornece à contratante (Rede Zacarias) cartões de premiação intitulados Unimax Card nos valores, quantidades e titularidades determinados por esta sem que o funcionário necessite prestar contas à empresa, não se tratando de uma gratificação eventual. A recorrente não informou esse fato gerador em GFIP configurando, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Em decorrência da lavratura da NFLD ora recorrida, foram lavrados outros 5 (cinco) Autos de Infração (37.013.018-9, 37.013.019-7, 37.013.020-0, 37.013.021-9 e 37.013.022-7), sob o argumento de haver, em face da falta de recolhimento das Contribuições Previdenciárias, ausência no preparo da folha de pagamentos, ausência de lançamento mensal em contabilidade, ausência de arrecadação e apresentação de documentação.

Devidamente cientificada em 25.04.2007 (fl. 01), a recorrente apresentou impugnação às fls. 57/85 à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por meio do Acórdão nº 17-20.681 (fls. 88/95), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 99 a 136), alegando, em síntese, o que se segue.

Em preliminar:

- a) - que o presente processo deve ser agrupado com os processos relativos aos AI's nºs 37.013.018-9, 37.013.019-7, 37.013.020-0, 37.013.021-

b) 9 e 37.013.022-7 tendo em vista as multas aplicadas (Ars-DECAB) decorrerem da NFLD nº 37.013.017-0;

b) - que os co-responsáveis, pessoas físicas e jurídica, não podem figurar o pólo passivo da NFLD impugnada, na medida em que não há cumprimento de nenhum dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, e;

c) - a decadência dos fatos geradores ocorridos nos períodos de jul/2000 a março/2002, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua intimação em 30.04.2007, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN.

No mérito:

a) - que não há previsão legal para incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de premiação, mormente porque tal premiação é desvinculada do salário;

b) - que a multa de 100% do valor do crédito principal carrega efeitos confiscatórios, e que devido à decadência, está exonerada dos valores lançados a título de multa, decorrentes da suposta falta de apresentação de documentos relativos ao período de julho/00 a março/02;

c) - que não houve qualquer indício de prática que possa configurar crime, e;

d) - que não há razão para utilização da taxa SELIC, na medida em que possui caráter estritamente remuneratório, conforme constam nas Circulares BACEN n os 1.594/90, 2.311/93 e 1.671/96.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa , Relator

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

**Preliminarmente**, a recorrente requereu o agrupamento deste processo com àqueles relativos aos AI's n.ºs 37.013.018-9, 37.013.019-7, 37.013.020-0, 37.013.021-9 e 37.013.022-7, no entanto, tais processos possuem autonomia e tratam de objetos diversos, quais sejam, ausência no preparo da folha de pagamentos, ausência de lançamento mensal em contabilidade, ausência de arrecadação e apresentação de documentação

Sendo assim, os levantamentos acima citados não devem ser reunidos ao presente feito, na medida em que o art. 103 do CPC, que regula o instituto da conexão, aplica-se somente ao procedimento judicial.

Quanto à responsabilização dos sócios, é imperioso ressaltar que, apesar de revogado pela Lei 11.941/09, aplica-se o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, na medida em que ele era vigente na época do lançamento, conforme preceitua o art. 144 do CTN, nestes termos:

*“ Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Desta feita, os co-responsáveis devem permanecer na NFLD nº 37.013.017-0.

**No que tange à alegação de decadência, penso que assiste razão a recorrente, senão vejamos:**

Primeiramente cumpre ressaltar o disposto na Súmula Vinculante 08 do STF onde de declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, nestes termos:

*“ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Neste sentido, as contribuições previdenciárias, no que diz respeito a contagem do prazo decadencial, passaram a seguir os termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*

Quanto ao termo final, mediante interpretação sistemática dos dispositivos do CTN estou certo em proclamar que o momento dessa constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos precisos termos do art. 145 do CTN:

*“ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149”.*

Desta feita, tratando-se de tributo lançado por homologação sem antecipação do pagamento, e, considerando que a recorrente foi notificada do lançamento da NFLD n° 37.013.017-0 em 25.04.2007 (fl. 01), **declaro decadentes os períodos de julho de 2000 a março de 2002.**

**No mérito**, a recorrente alega que a premiação paga a seus empregados, mediante cartões de premiação intitulados Unimax Card, não integra a remuneração, não sendo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, define expressamente que salário de contribuição é *“a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades”*.

Já o art. 458 da CLT, assim dispõe sobre os salários pagos *in natura*:

*“ Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”*

É oportuno lembrar que a própria Constituição Federal, preceitua, no § 11, do art. 201, o seguinte:

*“ § 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Assim, os pagamentos realizados por intermédio dos cartões de premiação têm natureza remuneratória posto que a própria recorrente que remunera por meio dos referidos cartões disponibilizados pela SIM Incentive Marketing S/C Ltda, cuja atividade reside na mera intermediação dos recursos e limita-se a creditar valores e quantidades requisitados pela recorrente. Logo, estes pagamentos ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário de contribuição dos respectivos beneficiários, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91:

*“ Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposição do empregador*”.

Ainda, a própria recorrente afirma que os pagamentos efetuados a título de premiação decorrem de cumprimento de meta, premiando funcionários que atingiram determinado resultado relevante para o desenvolvimento de suas atividades, proporcionando aumento da produção em face do estímulo (fl. 118).

Sendo assim, inquestionável a natureza salarial de tais verbas de premiação. Este é o entendimento do Ilustre Professor Sérgio Pinto Martins:

*“ Os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador, dizendo respeito a fatores de ordem pessoal deste, como a produção, a assiduidade. Não podem, porém, se a única forma de pagamento do salário, por serem dependentes de uma condição, devendo o obreiro perceber pelo menos um salário fixo.*

*A natureza jurídica do prêmio decorre de fatores de ordem pessoal relativos ao trabalhador, ou seja, seria uma espécie de salário vinculado a certa condição. Havendo pagamento habitual, terá natureza salarial, integrando as demais verbas trabalhistas pela média.”(Direito do Trabalho – Ed. Atlas: São Paulo, 2001 – p. 234)*

O pagamento efetuado a título de premiação por merecimento já foi reconhecido como integrante do salário de contribuição em julgamento realizado pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 205-01475, em sessão de 02.12.2008, *in verbis*:

*“ Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2004.*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO INCENTIVO. MULTA. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição, art. 28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Recurso Voluntário Negado”.*

De mais a mais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão”.

No presente caso, não resta dúvida que os pagamentos realizados por intermédio dos cartões de premiação não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Desta feita, por possuir natureza salarial, **o pagamento de prêmios de incentivo à produtividade integra o salário de contribuição previdenciária.**

No que tange à aplicação da multa moratória, esta deve ser aplicada sempre que se observar a falta de recolhimento na data determinada pela lei. **Assim, perfeitamente aplicável o montante de 20% (vinte por cento) para o caso em tela**, em consonância com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

*“ Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.*

Entendo também que **há razão para aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 34 da Lei 8.212/91, até a data de 27 de maio de 2009**, momento em que foi publicada a Lei 11941/09, que revogou expressamente o artigo em comento.

*“ Art. 34 – As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável”.*

Por fim, salienta-se que o presente processo administrativo não é uma representação fiscal para fins penais, mas sim uma NFLD, que não possui o condão de imputar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I do CP), mas sim comunicar à recorrente a formalização junto ao Ministério Público Federal da Representação Fiscal Para Fins Penais (fl. 49), cabendo ao mesmo a decisão quanto ao oferecimento da denúncia.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, por acudir todas as exigências processuais para sua admissibilidade, dele conheço para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** somente no

Documento assinado digitalmente pelo contribuinte nº 1.990-274-2018/210  
Autenticado em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
/08/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 14/01/2014 por MARCELO OLIVEIRA  
Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 44021.000321/2007-16  
Acórdão n.º 2301-001.947

S2-C3T1  
Fl. 226

---

senhtido de acolher a preliminar de decadência suscitada, excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de julho de 2000 a março de 2002, nos termos do art. 150,V do CTN, mantendo as demais questões recorridas em sua integralidade.

É como voto,

*(Assinado digitalmente)*

Wilson Antônio de Souza Correa – Relator

## Voto Vencedor

Bernadete de Oliveira Barros –Redatora Designada

Permito-me divergir do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, em relação ao prazo decadencial, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar parcial provimento ao recurso, excluindo do lançamento os valores correspondentes ao período de 07/00 a 03/02.

Porém, entendo que deva ser aplicado ao caso presente a regra contida no art. 173, I, do CTN, já que não há, nos autos, prova de que houve antecipação do tributo.

O referido dispositivo legal dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências até 12/2001, inclusive.

Deixo registrado que, não obstante o entendimento desta Conselheira de que, para a competência 12/2001, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C

É como voto